IMPÔSTO DE RENDA — PROVENTOS DE INATIVIDADE DE PROFESSOR

— Não gozam de isenção do impôsto de renda os proventos de professôres aposentados.
— Interpretação do art. 203 da Constituição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO

Georgina Martins Machado, professôra primária aposentada, apresentou à Delegacia Regional do Impôsto de Renda no Distrito Federal, sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1947, acusando o impôsto a pagar Cr$...

2. Notificada para recolher aos cofres da União essa quantia, reclamou contra o lançamento feito, alegando estar isenta do pagamento do impôsto de renda, por fôrça do que dispõe o art. 203 da Constituição Federal, *in verbis:*

"Nenhum impôsto gravará diretamente os direitos de autor, nem a remuneração de professôres e jornalistas."

3. A Delegacia Regional manteve o lançamento contestado, com o fundamento de que o dispositivo constitucional abrange, tão sòmente, a paga ou retribuição de serviço efetivamente prestado, excluindo, por conseguinte, os proventos de inatividade.

4. Não conformada com essa decisão, interpôs a interessada recurso para êste Conselho, no prazo da lei, insistindo em alegar achar-se beneficiada pela isenção constitucional.

Isto pôsto, e,

Considerando que os inativos, aposentados ou jubilados, não percebem remuneração, mas, sim, provento de inatividade, cuja natureza de pensão ou renda que se paga vitalìciamente como recompensa de serviços, é bem distinta da de remuneração, que é a paga de um trabalho ou serviço prestado;

Considerando, assim, que a pretensão da recorrente não encontra na disposição constitucional invocada o apoio que nela foi buscar a contribuinte, para sustentar achar-se beneficiada pela isenção prevista no mesmo dispositivo;

Considerando, portanto, que a decisão recorrida bem apreciou e julgou a questão:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

1.º Conselho de Contribuintes, em 21 de outubro de 1949. — *Mário de Oliveira Brandão*, Presidente. — *Tobias Cândido Rios Filho*, Relator.

Visto: *Pedro Teixeira Soares Júnior*, Representante da Fazenda Pública, no 2.º C.C.

Vencido o Cons. Mário Brandão. Ausente o Cons. A. C. Araújo Guimarães. Impedido o Representante da Fazenda Pública — Tito Rezende.

*

ACÓRDÃO

Maria Luíza Teixeira Martini, recorre para êste Conselho contra o ato

do Delegado Regional do Impôsto de Renda, que tributou os proventos que percebeu no ano base, na qualidade de professôra aposentada. Alega que está amparada no art. 203 da Constituição Brasileira, que dá completa imunidade do impôsto de renda à remuneração dos professôres.

Isto pôsto, e,

Considerando que a suplicante, aposentada, não mais percebe remuneração pelo exercício da função de professôra, passando a pensionista dos cofres públicos, tendo com isso, seus proventos classificados na cédula "C", como determina o decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 5.º, § 1.º, II:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

1.º Conselho de Contribuintes, em 21 de outubro de 1949. — *Mário de Oliveira Brandão*, Presidente. — *João de Oliveira Castro Viana Júnior*, Relator.

Visto: *Pedro Teixeira Soares Júnior*, Representante da Fazenda Pública, no 2.º C.C.

Vencido o Cons. Mário Brandão.

Ausente o Cons. A. C. de Araújo Guimarães.

Impedido o Representante da Fazenda — Tito Rezende.